

ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MJRE CONSTRUTORA LTDA, QUANTO À HABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2017:

DELO...
FOLHA Nº 1971
30918/17
PROFESSOR

Trata a presente análise, de ~~resposta ao recurso~~ interposto tempestivamente pela Empresa **MJRE CONSTRUTORA LTDA**, em relação à habilitação de alguns licitantes, correspondente à Concorrência Pública acima, cujo objeto é EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUOS DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E TAPA BURACO EM VIAS URBANAS DO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/RJ, COM DISPONIBILIDADE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS REALIZADAS PELA SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém a Lei nº 8666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 – “A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

As decisões desta subcomissão também seguiram as orientações do TCU no Acórdão nº 2003/2011, no sentido que é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada, cumpre esclarecer:

1 – SERPAV COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO LTDA- EPP

A empresa recorrente alega, em suas razões, que a empresa SERPAV não citou no Contrato Social quem é o responsável técnico, estando em desacordo com o item 4.5 - "Anexo 1", isto é, não comprovou

que possui em seus quadros ou tem como membro da sociedade profissional de nível superior, engenheiro Civil.

Das Contra-razões da empresa SERPAV: A referida empresa contra argumenta que “verifica-se através do Contrato Social colacionado, Contrato Social este que fora devidamente instruído com a proposta apresentada ao certame, a SERPAV possui um responsável técnico devidamente habilitado que, nada mais nada menos, é a sócia administradora da empresa, indubitavelmente com nível superior e inscrição no órgão técnico especializado regular (CREA) e, de forma irrefutável, devidamente averbada no Contrato Social da pessoa jurídica.”

Resposta da Subcomissão: Quanto à alegação da recorrente, a Subcomissão realizou uma releitura da documentação de habilitação da supra citada empresa e constatou, em seu contrato social, que a Sr^a Mariluci Galvão Carneiro da Costa (engenheira civil e detentora das ARTs exigidas) é um dos sócios administradores da empresa e, com isso, comprovando o vínculo com a empresa, conforme solicitado no item 4.5 do anexo I do Edital, abaixo transcrito:

DELTA: _____	CPL: _____
FOLHA Nº <u>142</u>	PROCESSO: _____
30918/17	
ASSINATURA / MATRÍCULA	

4) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 4.5) [...], podendo tal comprovação ser efetuada através das seguintes formas em lei admitidas: vínculo empregatício: através de carteira de trabalho; **sócio: por meio de ato constitutivo da empresa** e, se prestador de serviço – através de contrato de serviços próprio. **(grifo nosso)**

Portanto, a Subcomissão considerou que a empresa SERPAV atendeu às condições contidas no item 4.5 do anexo I do edital.

2 – JML Consultoria Financeira e Engenharia Ltda

A empresa recorrente alega, em suas razões, que a JML comprovou o acervo técnico do responsável técnico, não comprovando o acervo técnico da empresa, em desacordo com item 4.4 - Anexo 1- Relação de documentos (parte) do edital, ou seja, comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado devidamente

registrado e arquivados pelo CREA, juntamente com a certidão de acervo técnico.

Das Contra-razões da empresa JML: A referida empresa contra argumenta que "a Contratada deverá apresentar Atestado em nome da Empresa e de seu Responsável Técnico, ou então, Atestado em nome da Empresa ou de seu Responsável Técnico. Com o Atestado Técnico apresentado comprovamos assim que o Responsável Técnico e Sócio Administrador da JML CONSULTORIA FINANCEIRA & ENGENHARIA LTDA, tem aptidão para desempenhar as atividades pertinentes ao objeto da licitação em referência.

Resposta da Subcomissão: Quanto à alegação da recorrente, a Subcomissão realizou uma releitura da documentação de habilitação da supra citada empresa e verificou que a citada comprovação foi realizada em nome do Sr. Márcio Damian Guasti, responsável técnico e sócio administrador da empresa JML. O item 4.4 do Anexo I do edital não exige que esta comprovação seja feita em nome da empresa, exige apenas a compatibilidade de atividades pertinentes com o objeto da licitação. Para tanto, o item 4.2. exige os atestados em nome da empresa e/ou do seu responsável técnico. Segue abaixo a transcrição do item 4.2 do anexo I do

DELTA: edital: CPL: _____
OLHANº 1473 PROCESSO: _____
30918/117
ASSINATURA/MATRÍCULA

4) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: [...]4.2) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no CREA, que comprove que o licitante já executou serviço semelhante ao objeto deste Edital, em nome da empresa e/ou de seu Responsável Técnico; (grifo nosso)

Portanto, a Subcomissão entendeu que o item 4.4 foi atendido pela JML.

3 – HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA

A empresa recorrente alega, em suas razões, que a HYDRA não cita no Contrato Social quem é o responsável técnico, estando em desacordo com o item 4.5 - "Anexo 1"., isto é, não comprovou que possui em seus quadros ou tem como membro da sociedade profissional de nível superior,

engenheiro Civil.

Das Contra-razões da empresa HYDRA: A referida empresa contra argumenta que “a Impugnante apresentou o registro, perante o CREA, do engenheiro civil Adib José Francisco Junior, o qual figura como responsável técnico da empresa. Este mesmo profissional também figura como sócio da Impugnante, consoante se verifica do contrato social que se depreende dos documentos de habilitação já entregues.”

Resposta da Subcomissão: Quanto à alegação da recorrente, a Subcomissão realizou uma releitura da documentação de habilitação da supra citada empresa e constatou que no contrato social da empresa HYDRA, o Sr. Adib Jose Francisco Junior (engenheiro civil e detentor das ARTs) é o sócio administrador da empresa e, com isso, comprovando o vínculo com a empresa, conforme solicitado no item 4.5, abaixo transcrito:

DELCA: _____	CPL: _____
FOLHA Nº 1434	PROCESSO:
30918/17	
ASSINATURA	

4) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 4.5) [...], podendo tal comprovação ser efetuada através das seguintes formas em lei admitidas: vínculo empregatício: através de carteira de trabalho; **sócio: por meio de ato constitutivo da empresa** e, se prestador de serviço – através de contrato de serviços próprio. **(grifo nosso)**

Portanto, a Subcomissão considerou que a empresa HYDRA atendeu o item 4.5 do anexo I do edital.

3 – TOP IMPERIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP

A empresa recorrente alega, em suas razões, que a TOP IMPERIAL não cita no Contrato Social quem é o responsável técnico, estando em desacordo com o item 4.5 - "Anexo 1"., isto é, não comprovou que possui em seus quadros ou tem como membro da sociedade profissional de nível superior, engenheiro Civil. Alega, ainda, que a TOP IMPERIAL apresentou as certidões de acervo técnico do responsável técnico, o Engenheiro Luiz Carlos dos Santos Tavares, não comprovando o acervo técnico da empresa, em desacordo com item 4.4 - Anexo 1- Relação de documentos (parte) do edital, ou seja, comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado devidamente registrado e

arquivados pelo CREA, juntamente com a certidão de acervo técnico. Alega, por último, que a empresa TOP IMPERIAL apresentou a certidão de registro profissional do CREA com capital social diferente do capital social da empresa, ressalta que o CREA/RJ é o órgão competente para normatizar o exercício as atividades no Estado – se incumbiu de introduzir no teor da própria certidão a fins de alertar as comissões de licitação que conforme exposto no mesmo documento, tal certidão fora extraída para fins de licitação, que caso ocorram alterações nos elementos contidos na citada certidão a mesma perderia sua validade para todos os efeitos sem exceção.

Resposta da Subcomissão: Quanto à alegação da recorrente sobre o não cumprimento do item 4.5 anexo I do edital, a Subcomissão realizou uma releitura da documentação de habilitação da supra citada empresa e constatou que consta como responsável técnico pela empresa, o Sr. Luiz Carlos dos Santos Tavares (engenheiro civil e detentor das ARTs) e contratado, através de Contrato de Prestação de Serviços, como prestador de serviço pela empresa, com isso comprovando o vínculo com a mesma, conforme solicitado no item 4.5, abaixo transcrito:

DELTA: _____ CPL: _____
FOLHA Nº 1425 PROCESSO: _____
30918/17
ASSINATURA / MATRÍCULA

4) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 4.5) [...], podendo tal comprovação ser efetuada através das seguintes formas em lei admitidas: vínculo empregatício: através de carteira de trabalho; sócio: por meio de ato constitutivo da empresa e, se prestador de serviço – através de contrato de serviços próprio. (grifo nosso)

Portanto, a Subcomissão considerou que a empresa TOP IMPERIAL atendeu ao item 4.5 do anexo I do edital.

Quanto à alegação da recorrente sobre o não cumprimento do item 4.4 do anexo I do edital, a Subcomissão realizou uma releitura da documentação de habilitação da supra citada empresa e verificou que a citada comprovação foi realizada em nome do Sr. Luiz Carlos dos Santos Tavares, responsável técnico e contratado como prestador de serviço, conforme contrato constante da documentação de habilitação da empresa TOP IMPERIAL. O item 4.4 do Anexo I do edital não exige que esta

comprovação seja feita em nome da empresa, exige apenas a compatibilidade de atividades pertinentes com o objeto da licitação. Para tanto, o item 4.2, exige os atestados em nome da empresa e/ou do seu responsável técnico. Segue abaixo a transcrição do item 4.2 do anexo I do

DELCA: edital: CPL: _____
CLIA Nº 1576 PROFESSOR
30918/17
ASSINATURA/MATRÍCULA

4) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: [...]4.2) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no CREA, que comprove que o licitante já executou serviço semelhante ao objeto deste Edital, em nome da empresa e/ou de seu Responsável Técnico; (grifo nosso)

Portanto, a Subcomissão considerou que a empresa TOP IMPERIAL atendeu ao item 4.4 do anexo I do edital.

Quanto à alegação de divergência entre capital social atual da empresa e a certidão do CREA/RJ, esta Subcomissão entende que a Certidão do CREA/RJ se destina a prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho, o que foi cumprido pelo documento apresentado pela licitante. Não obstante a observação contida na certidão do CREA/RJ apresentada pelas empresas, quanto à perda de sua validade, caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei 8.666/1993.

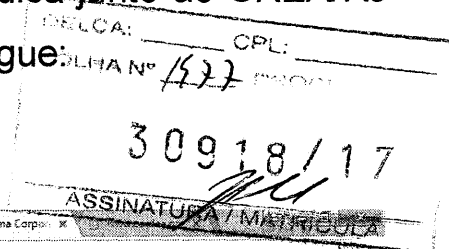
Outrossim, o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 352/2010 - Plenário, em situação semelhante argumentou o seguinte:

"No que tange ao capital social, "houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00", e no tocante ao objeto, "foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação. Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.o 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa".

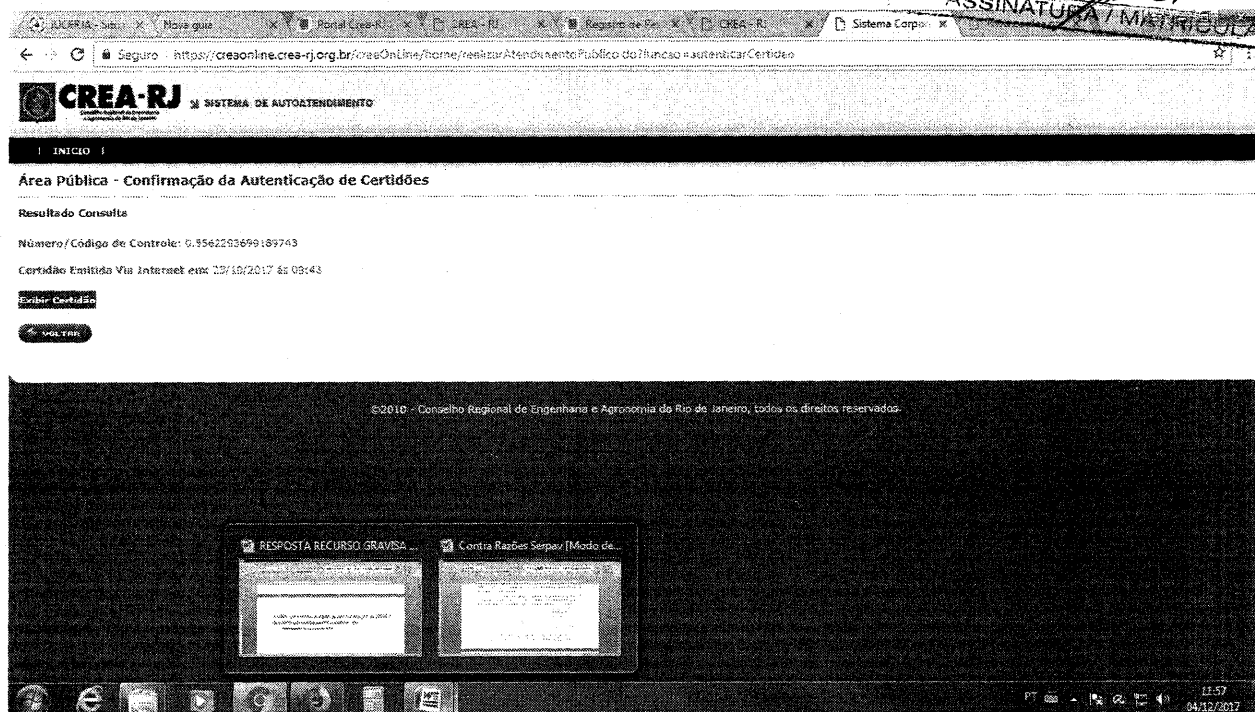
Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Subcomissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela recorrente para inabilitar sua oponente, pois, nesse caso, estaria

infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Vale ressaltar que a Subcomissão diligenciou o site do CREA/RJ e constatou que a certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA/RJ apresentada pela empresa é autêntica, conforme segue:



Autenticação da certidão da Top Imperial

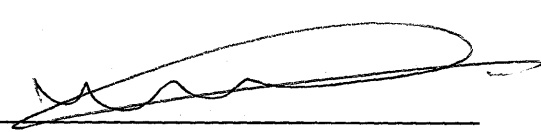


Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, decidiu, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a inabilitação** das empresas PRG COMERCIO, SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP, STN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME e RODOPLEX ENGENHARIA LTDA e **mantendo a habilitação** das demais empresas.

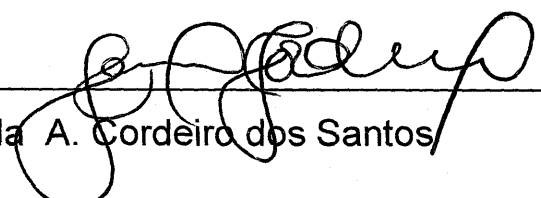
Ao Sr. Presidente da C.P.L. para decidir.



José Eduardo Guimarães Esquerdo



Cláudio Moisés Martins Meira




Carla A. Cordeiro dos Santos

DELCA:	CPL:
FOLHA Nº 1428	EXERCÍCIO:
30018/17	
_____ ASSINATURA / MATRÍCULA	

RATIFICO integralmente a
decisão da Sub-Comissão de Licitação
mantendo a inabilitação das empresas
P R R, STM e RODOPIEX e mantendo a
habilitação das demais empresas.

Em 05 de dezembro de 2017


Presidente - Mot. 23398-6

ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA GRAVISA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, QUANTO À HABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2017:

DELÇA:	CPL:
FOLHA Nº 1439	PROCESSO:
30918/17	
ASSINATURA / MATRÍCULA	

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa **GRAVISA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, em relação à habilitação de alguns licitantes, correspondente à Concorrência Pública acima, cujo objeto é EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUOS DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E TAPA BURACO EM VIAS URBANAS DO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/RJ, COM DISPONIBILIDADE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS REALIZADAS PELA SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

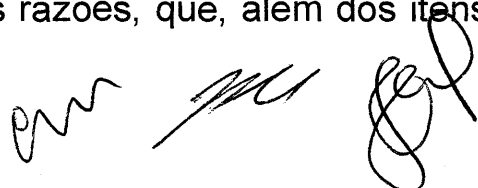
Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém à Lei nº 8666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 – “A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

As decisões desta subcomissão também seguiram as orientações do TCU no Acórdão nº 2003/2011, no sentido que é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada, cumpre esclarecer:

1 – PRG COMERCIO, SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP / STN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA- ME

A empresa recorrente alega, em suas razões, que, além dos itens já



vistos e motivo da inabilitação das empresas em questão no certame, a Subcomissão não observou a divergência entre o Capital Social da Empresa que consta no Contrato Social e a Certidão do CREA/RJ, e que consta na certidão a informação que, caso haja alguma alteração na respectiva certidão, esta perde a validade, portanto, descumprindo o item 4.3 do anexo I do edital.

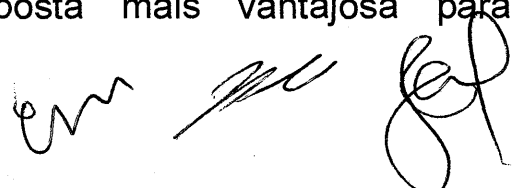
Resposta da Subcomissão: Quanto à alegação de divergência entre capital social atual da empresa e a certidão do CREA/RJ, esta Subcomissão entende que a referida Certidão se destina à prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho, o que foi cumprido pelo documento apresentado pela licitante. Não obstante a observação contida na certidão do CREA/RJ apresentada pelas empresas, quanto à perda de sua validade, caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei 8.666/1993.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 352/2010 - Plenário, em situação semelhante argumentou o seguinte:

DELCAI	CPLI
FOLHA Nº 1480	PROCESSO:
30918/17	
ASSINATURA / MATRÍCULA	

"No que tange ao capital social, "houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00", e no tocante ao objeto, "foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação. Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa".

Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Subcomissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela recorrente para inabilitar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a

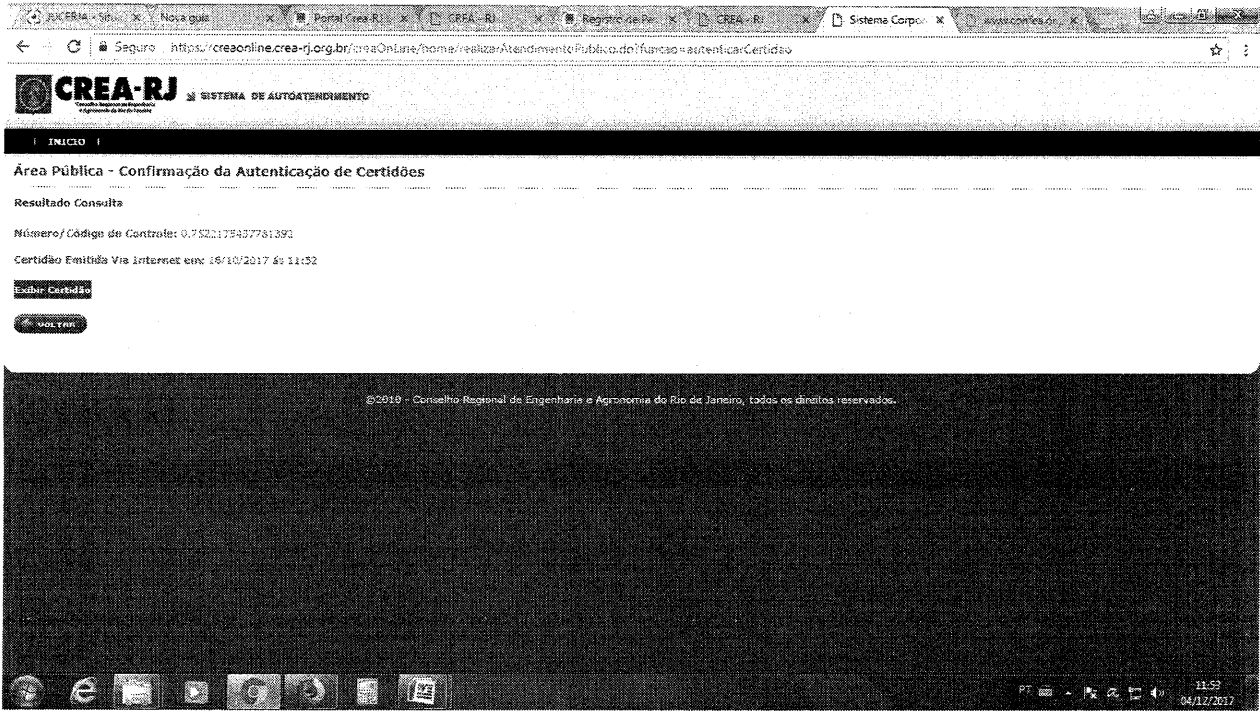
 2

DELCA: _____ CPL: _____
FOLHA Nº 1387 PROCESSO:
30918/17

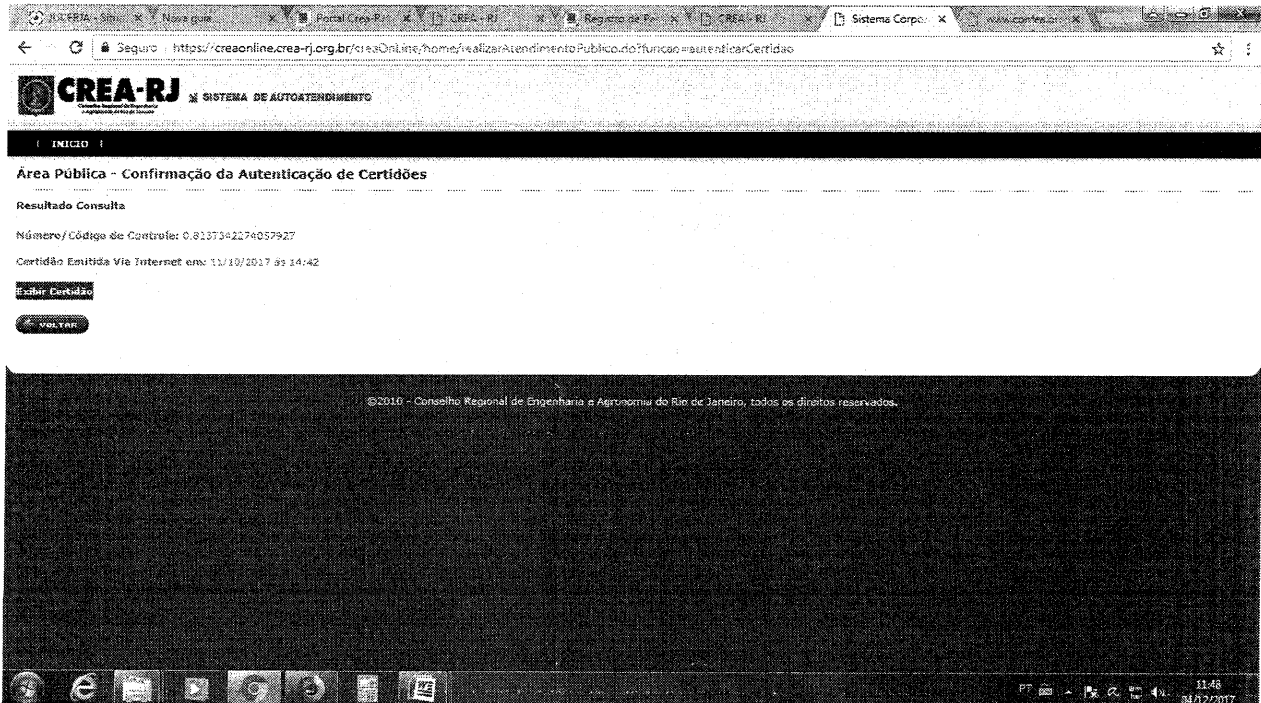
Administração.

Vale ressaltar que a Subcomissão diligenciou o site do CREA/RJ e constatou que as certidões de registro de pessoas jurídicas junto ao CREA/RJ, apresentadas pelas empresas, são autênticas, conforme segue:

Autenticação da certidão da STN



Autenticação da certidão da STN



em *pl* *de* 3

2 – TOP IMPERIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP

A empresa recorrente alega em, suas razões, que, a Subcomissão não observou a divergência entre o Capital Social da Empresa que consta no Contrato Social e a Certidão do CREA/RJ e que consta na certidão a informação que caso haja alguma alteração na respectiva certidão ela perde a validade. Alega, ainda, que em relação ao item 2.1.1 a empresa apresentou declaração a qual ostenta a condição de ME/EPP, porém, é frágil somente declarar.

Resposta da Subcomissão: Quanto à alegação de divergência entre capital social atual da empresa e a certidão do CREA/RJ, esta Subcomissão entende que este documento se destina à prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho, o que foi cumprido pela licitante. Não obstante a observação contida na certidão do CREA/RJ, apresentada pela empresa, quanto à perda de sua validade, caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei 8.666/1993.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 352/2010 - Plenário, em situação semelhante argumentou o seguinte:

“No que tange ao capital social, “houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”, e no tocante ao objeto, “foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação. Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”.

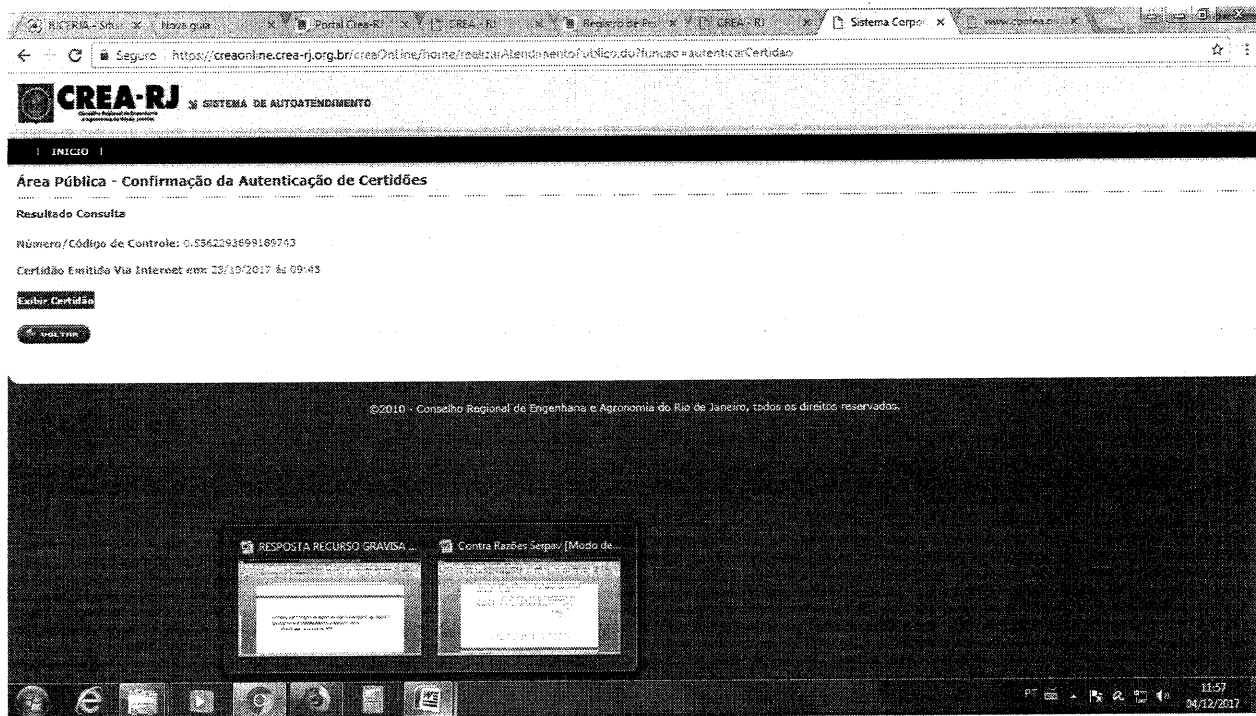
DELTA:	CPL:
FOLHA Nº 1482	PROCESSO:
30918/17	
ASSINATURA/MATRÍCULA	

Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Subcomissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela recorrente para inabilitar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o

interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Vale ressaltar que a Subcomissão diligenciou o site do CREA/RJ e constatou que a certidão de registro de pessoa jurídica junto ao mesmo, apresentada pela empresa, é autêntica, conforme segue:

Autenticação da certidão da Top Imperial



Quanto à alegação de que a declaração apresentada para comprovação de ME/EPP não é suficiente para tal, a Subcomissão entende que a empresa cumpriu exatamente o que foi solicitado no item 2.1.1 do edital. A Subcomissão resolveu diligenciar tal situação no site da junta comercial e constatou que o enquadramento atual é empresa de pequeno porte.

DELCA: _____	CPL: _____
FOLHA Nº 1483	PROCESSO:
30918/17	
ASSINATURA/MATRÍCULA	

[Handwritten signatures and initials]

Enquadramento da empresa Top Imperial como EPP

DELICIA _____ OFELI _____
POLIANA Nº 1585 _____

30918/17

RICILIA

AVICERJA - Situação Cadastral | Home | Portal Crea/RJ | Consultar | CREA - RJ | Registro de Pessoas Jurídicas | CREA - RJ

Seguindo | <http://www.jucecerja.rj.gov.br/Servicos/SituacaoCadastralEmpresas>

INSTITUCIONAL | INFORMAÇÕES | SERVIÇOS | LEGISLAÇÃO | CONTATO | CADASTRAR / ACESSAR

Home » Situação Cadastral de Empresas

Digite abaixo o NIRE da Empresa:

NIRE *

331.9986.05-2

Digite o NIRE com 11 dígitos e somente os números.
Se, segundo que o NIRE seja 331.9909123-0, digite 33169097236.

Dados da Empresa

Nome da Empresa: TOP IMPERIAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA EPP	Situação Atual: Registro Ativo Porte Empresarial: Empresa de Pequeno Porte Data e Hora da Consulta: segunda-feira, 4 de dezembro de 2017 11:49:36
---	---

PT 66 - 12 22 11:59 04/12/2017

3 – HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA / MJRE CONSTRUTORA LTDA

A empresa recorrente alega, em suas razões, que a Subcomissão não tratou de forma igualitária as empresas, pois inabilitou a empresa Rodoplex por ter descumprido o item 4.3 (parte), ou seja, não apresentou prova de registro individual dos responsáveis técnicos da empresa junto ao CREA/RJ e não inabilitou a empresa HYDRA, que teria apresentado apenas de 01 profissional e a empresa MJRE, que apresentou apenas 03 profissionais.

Das Contra-razões da empresa Hydra: A referida empresa contra argumenta que “nos documentos de habilitação, a Impugnante fez prova de registro de seu responsável técnico, perante o CREA, na forma do edital. Para tanto, apresentou o registro do engenheiro civil Adib José Francisco Junior, que também é sócio da empresa. Nota-se da Certidão de Acervo Técnico nº 69457/2017 (CAT) desse profissional, a qual se depreende dos documentos de habilitação apresentados, a comprovação inequívoca da execução de serviços similares ao objeto desse certame, o que dispensaria a apresentação de registro dos demais profissionais para

Em *JPL*

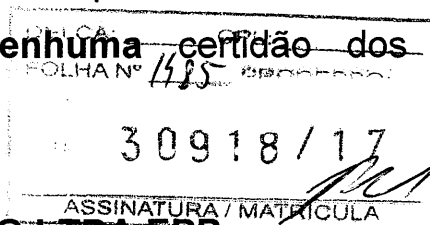
JPL

fins de comprovação da qualificação técnica da Impugnante. Vale aqui o registro, a Impugnante, por meio da referida CAT, comprovou a execução de serviços de complexidade superior aos que estão sendo licitados.”

Resposta da Subcomissão: Quanto à alegação de que a empresa HYDRA não cumpriu o item 4.3 do edital em sua totalidade, a Subcomissão entendeu que, com a apresentação da declaração assinada pelo sócio administrador, indicando quem seria o responsável técnico pelo objeto desta licitação, isto é, Sr. Adib José Francisco Junior (Engenheiro Civil), a apresentação da certidão de registro profissional apenas deste profissional supriu o que foi solicitado no edital. A certidão de acervo técnico e o atestado técnico apresentados encontram-se em nome do referido profissional.

Da mesma forma, quanto à empresa MJRE, a Subcomissão entendeu que esta apresentou os registros junto ao CREA/RJ referente aos profissionais que apresentaram os respectivos atestados de capacidade técnica, também registrada no CREA/RJ, a saber: Antonio Machado Evangelho, Rodrigo da Costa Evangelho e Vinicius Martinez Machado (Engenheiros Civis e, ainda, sócios administradores da empresa), que foi considerado o suficiente para atender o edital. Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pelas oras recorridas, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à sua inabilitação.

Vale ressaltar que a empresa Rodoplex, a qual a recorrente fez uma analogia quanto a decisão desta Subcomissão, não cumpriu o solicitado no item 4.3 do edital, pois não apresentou ~~nenhuma certidão dos~~ responsáveis técnicos.



3 – SERPAV COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP

A empresa recorrente alega, em suas razões, que a Subcomissão não se atentou ao descumprimento do item 1.1 do anexo I do edital, pois a

Handwritten signatures and a small number "7" are present at the bottom right of the page.

empresa SERPAV apresentou cédula de identidade de apenas 02 dos 04 sócios da empresa. Observou ainda que no balanço do exercício de 2016 consta uma receita bruta no valor de R\$ 4.679.523,14. Assim sendo a empresa não poderá usufruir da vantagem de EPP incorrendo em declaração falsa, o que enseja na sua inabilitação.

Das Contra-razões da empresa SERPAV: A referida empresa contra argumenta que “cumpre esclarecer que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer imposição legal que obrigue todos os sócios da pessoa jurídica a apresentarem a sua documentação pessoal, ainda mais quando a sócia-administradora e responsável técnica da empresa, Mariluci Galvão Carneiro da Costa, se apresenta com o Contrato Social da empresa e firmando as declarações de responsabilidade pela participação no certame, suprimindo as exigências constantes no Subitem 1.1 do Anexo 1 do Edital de Concorrência 03/17. É importante salientar que no Contrato Social da empresa prevê a qualificação de todos os sócios, bem como a indicação dos documentos pessoais de cada sócio, inobstante a possibilidade dos sócios-administradores exercerem os atos empresariais de forma isolada e em nome dos demais sócios, tal como se deu no caso em tela, onde a sócia administradora firmou as declarações de responsabilidade para participação na licitação, sem eximir a responsabilidade dos demais sócios, conforme previsto expressamente no Contrato Social da sociedade empresária. Por outro lado, conforme já restou devidamente consignado, além das qualificações pessoais dos sócios constarem no Contrato Social devidamente apresentado na habilitação licitatória, ainda foi apresentado o cadastro de fornecedores desta R. Prefeitura onde igualmente constam os dados de todos os sócios, estando regularmente averbados os documentos de todos os integrantes da sociedade empresária.” Sobre a alegação de não se enquadrar como EPP, a mesma contra argumentar que: “A única possibilidade de tal fato ocorrer, ou seja, a inabilitação da Recorrida, e ainda assim caso

DELCA: _____ CPL: _____
OLHANº 786 PROCESSO:
30918/17
ASSINATURA / MATRÍCULA

constatasse que a Recorrida não se enquadrasse em Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, seria caso o Edital de Concorrência Pública nº 03/17 fosse exclusivamente para licitar para empresas enquadradas em tais especificações, o que de fato não é. Então, notadamente a inabilitação da SERPAV por tal motivo, é injustificado e abusivo, tendo como única conseqüência a impossibilidade de gozar das benesses da Lei 123/2006, conforme amplo entendimento da doutrina pátria.”

Resposta da Subcomissão: Quanto à alegação de que a empresa SERPAV não cumpriu o item 1.1 do edital em sua totalidade, a Subcomissão entendeu que a apresentação de apenas 02 cédulas de identidades referentes aos responsáveis legais Mariluci Galvão Carneiro da Costa e Marco Antônio Galvão Carneiro foi suficiente para atender a finalidade do edital, pois conforme consta no contrato social, ambos respondem de forma isolada pela sociedade e, para tanto, podendo assumir todas as responsabilidades que porventura seja necessário no presente certame. Vale ressaltar, ainda, que a empresa juntou em sua habilitação o certificado de inscrição no cadastro de fornecedores do Município de Petrópolis, que ratifica a condição de que os sócios que representam a empresa perante o Município são exatamente aqueles as quais os documentos de identidades foram juntados na documentação de habilitação.

Quanto à alegação de que a declaração apresentada para comprovação de ME/EPP é falsa para tal comprovação, a Subcomissão entende que a empresa cumpriu exatamente o que foi solicitado no item 2.1.1 do edital, apresentado a declaração e, ainda, certidão simplificada da junta comercial do Estado do Rio de Janeiro, ratificando tal condição. Adicionalmente, a Subcomissão resolveu diligenciar tal situação no site da junta comercial e constatou que o enquadramento atual é empresa de pequeno porte.

[Handwritten mark]

DELCA:	CPL:
FOLHA Nº 482	PROCESSO:
30918/17	
ASSINATURA / MATRÍCULA	

[Handwritten signature]

Enquadramento da empresa SERPAV como EPP

INSTITUCIONAL | INFORMACOES | SERVICOS | LEGISLACAO | CONTATO | CADASTRAR / ACESSAR

HOME > Situação Cadastral de Empresas

Digite abaixo o NIRE da Empresa:

NIRE *
332.05639.41-1

Pesquisar

Digite o NIRE com 11 dígitos e somente os números.
Ex: Se o ponto que o NIRE seja 331.0600723-4, digite 33100007234.

Dados da Empresa

Nome da Empresa: SERPAV COMERCIO E PAVIMENTACAO LTDA EPP	Situação Atual: Registro Ativo
	Porte Empresarial: Empresa de Pequeno Porte
	Data e Hora da Consulta: segunda-feira, 4 de dezembro de 2017 11:05:03

Imprimir

PT 888 - 04/12/2017

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, decidiu, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a inabilitação** das empresas PRG COMERCIO, SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP, STN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME e RODOPLEX ENGENHARIA LTDA e **mantendo a habilitação** das demais empresas.

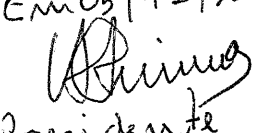
DELCA: _____ CPL: _____
FOLHA Nº 148 PROCESSO:
30918/17
ASSINATURA / MATRÍCULA

Ao Sr. Presidente da C.P.L. para decidir.


José Eduardo Guimarães Esquerdo


Cláudio Moisés Martins Meira


Carla Aparecida Cordeiro dos Santos

RATIFICO integralmente a decisão da Sub. Comissão de Licitação, mantendo a inabilitação de emp. PRG, STN e RODOPLEX e mantendo a inabilitação das demais empresas.
Em 05/12/2017

Presidente
Mat. 13398-6
10